



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1091/2025

Processo Número: **41605/2025** | Data do Protocolo: 09/10/2025 17:32:59



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330035003500320035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece a obrigatoriedade da digitalização integral e da interoperabilidade eletrônica dos dados relativos ao fluxo de tratamento de pacientes, mediante o uso de pulseira de identificação com tecnologia de leitura digital, nas unidades de saúde públicas e privadas do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de São Paulo, a obrigatoriedade da digitalização e da transferência eletrônica de dados referentes ao fluxo de tratamento de pacientes em observação, internação ou submetidos a procedimentos invasivos ou medicamentosos, em nível ambulatorial ou hospitalar, na rede pública e privada, mediante o uso de pulseira de identificação com tecnologia de leitura digital.

Parágrafo único – A pulseira de identificação de que trata o caput deste artigo deverá conter QR Code ou tecnologia equivalente, de modo a permitir o registro e o controle informatizado de todas as etapas do tratamento médico e farmacológico, desde a admissão do paciente até a sua alta ou saída do estabelecimento de saúde.

Artigo 2º – A pulseira de identificação deverá ser:

- I – de uso individual, inviolável e não reutilizável;
- II – resistente à água, não tóxica e hipoalergênica;
- III – dotada de sistema de fechamento seguro;
- IV – registrada junto ao Ministério da Saúde; e
- V – identificada com o nome ou logotipo da instituição de saúde responsável pelo atendimento.

Artigo 3º – O sistema eletrônico de controle deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – código de identificação individual do paciente;
- II – nome completo do paciente;
- III – idade e peso;
- IV – nome e registro profissional do médico responsável; e
- V – histórico digital de procedimentos e medicamentos administrados.

Artigo 4º – A leitura do código constante na pulseira deverá ser obrigatoriamente realizada antes da execução de qualquer procedimento invasivo ou da administração de medicamentos, a fim de garantir a identificação segura e precisa do paciente e a adequada comunicação entre os profissionais de saúde.

Artigo 5º – A digitalização e o armazenamento das informações médicas de que trata esta Lei deverão observar as normas de proteção de dados pessoais previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Parágrafo único – A digitalização das informações não dispensa à manutenção do prontuário médico





físico, que deverá conter o mesmo conteúdo do registro eletrônico, observadas as normas regulamentares aplicáveis.

Artigo 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo o órgão competente para a sua fiscalização, bem como estabelecendo as normas complementares e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º – Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade aprimorar a segurança e a eficiência dos atendimentos médicos prestados nas unidades de saúde públicas e privadas do Estado de São Paulo, por meio da obrigatoriedade de utilização de pulseiras de identificação com tecnologia digital para o registro e o controle das informações referentes ao tratamento dos pacientes.

A rastreabilidade eletrônica mediante o uso de pulseiras hospitalares melhora significativamente a segurança do paciente e a eficiência operacional, permitindo a identificação precisa do paciente e de seu tratamento, a gestão em tempo real de leitos e recursos, a prevenção de erros de medicação e a otimização dos fluxos de trabalho. Além disso, favorece auditorias, transparência e controle de estoque de insumos hospitalares.

Em ambientes hospitalares, a precisão e a organização são fatores essenciais para garantir a segurança e a eficácia no atendimento. A pulseira de identificação é um instrumento simples, mas de enorme valor, que contribui para a redução de erros médicos relacionados à administração incorreta de medicamentos, transfusões de sangue e outros procedimentos.

Prevendo a aceleração dos processos de inovação em saúde, impulsionados pelo contexto pós-pandêmico, a **Organização Mundial da Saúde (OMS)** propõe uma trilha segura para a transformação digital em saúde, com foco na melhoria do cuidado, na eficiência e na equidade nos ecossistemas de saúde. Para isso, é indispensável a **interoperabilidade** entre sistemas de informação e comunicação.

A interoperabilidade em prontuários eletrônicos é a capacidade de diferentes sistemas de informação em saúde trocarem dados de forma automática, compreensível e segura. Funciona assim: **um software envia informações clínicas, e o outro sistema não apenas recebe, mas também interpreta, organiza e apresenta os dados no formato adequado, sem ajustes manuais**. Esse mecanismo permite que prescrições, alergias, histórico cirúrgico, resultados de exames e demais informações circulem entre clínicas, hospitais, laboratórios e operadoras de saúde, mesmo quando utilizam softwares distintos.

O presente projeto foi inspirado em um trágico caso ocorrido recentemente em um hospital particular da cidade de Andradina, no qual uma criança de dois anos, internada com quadro de bronquiolite, veio a óbito após erro na administração de medicamento. A médica prescrevera a aplicação de 100 ml de hidrocortisona, mas o fármaco ministrado foi, equivocadamente, **succinilcolina**, substância utilizada em procedimentos de intubação.^[1]

Episódios como este, que resultam de falhas evitáveis no processo de identificação e controle de medicamentos, evidenciam a urgência de medidas preventivas e de modernização tecnológica na gestão hospitalar.

A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XII, estabelece que a proteção e a defesa da saúde constituem matéria de competência legislativa concorrente, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados suplementar as disposições federais. Assim, a presente iniciativa insere-se plenamente na esfera de competência legislativa do Estado de São Paulo.





A proposição prevê o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da lei, para que as instituições de saúde se adaptem às novas exigências legais.

Cumpra-se destacar que diversas unidades hospitalares e ambulatórios particulares de grandes centros de São Paulo já adotam o uso de pulseiras de identificação. O presente projeto busca, portanto, **uniformizar e expandir essa prática**, tornando-a obrigatória em todos os estabelecimentos de saúde do Estado, públicos e privados, de modo a garantir um padrão mínimo de segurança e controle digital na assistência aos pacientes.

Trata-se, portanto, de medida de grande relevância social, que alia inovação tecnológica, eficiência administrativa e, sobretudo, proteção à vida humana.

Sala das Sessões, em

[1] <https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2025/05/07/menino-de-2-anos-morre-em-hospital-no-interior-de-sp.ghtml>

Dani Alonso - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360030003600330033003A005000

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em **09/10/2025 17:18**

Checksum: **0C328D672014692DBB12F3BDE444015BC78E5215EDC4610CE8DC7599BDA39DB4**

